



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI N.º 032/ 2021.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REMISSÃO DO PAGAMENTO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica isento e remetido os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel cujo proprietário encontra-se em situação de vulnerabilidade social nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se em situação de vulnerabilidade social, o proprietário de imóvel que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – não disponha de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos tributos municipais;

II – não tenha direito a qualquer outro benefício fiscal nos termos da legislação municipal vigente;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

Ladeira Nº 200-2200, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. 29.600-000

[www.cmac.es.gov.br](http://www.cmac.es.gov.br) - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – possua um único imóvel que sirva de residência ao sujeito passivo;

IV – que a renda familiar mensal dos ocupantes do imóvel seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

**Parágrafo único.** Considera-se renda familiar mensal para fins desta Lei a soma de todos os rendimentos brutos obtidos mensalmente pelos membros da família, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos obtidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

**Art. 3º** Ainda poderão solicitar a isenção e remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel residencial unifamiliar pertencente a pessoas com patologia crônica grave que necessitem de tratamentos contínuos, bem como deficientes físicos, desde que comprovem sua situação através de laudo pericial e que comprovem ser impossível o adimplemento da obrigação tributária, sem prejuízo a sua subsistência.

**§ 1º** São consideradas crônicas graves e incapacitantes para fins desta Lei as seguintes moléstias:

I – AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

II – Alienação Mental;

III – Cardiopatia Grave;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – Cegueira (inclusive monocular);

V – Contaminação por Radiação;

VI – Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);

VII – Doença de Parkinson;

VIII – Esclerose Múltipla;

IX – Espondiloartrose Anquilosante;

X – Fibrose Cística (Mucoviscidose);

XI – Hanseníase;

XII – Nefropatia Grave;

XIII – Hepatopatia Grave;

XIV – Neoplasia Maligna;

XV – Paralisia Irreversível e Incapacitante; e

XVI – Tuberculose Ativa;

**Art. 4º** Os contribuintes que se enquadrem no disposto nesta lei, deverão requerer a isenção e remissão junto a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, mediante



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

protocolização de pedido por escrito, fornecendo as informações que justifiquem o pedido.

§ 1º As isenções e remissões deverão ser solicitadas junto ao protocolo geral da prefeitura, em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências para a respectiva concessão, registrado de 2 de janeiro até 30 de abril de cada exercício.

§ 2º O pedido deverá ser renovado a cada dois anos, sob pena de perda do mesmo.

Art. 5º O Processo Administrativo para o reconhecimento e a concessão da isenção e remissão tributária terá tramitação junto às secretarias e departamentos municipais pertinentes, nos termos do Código Tributário do Município de Afonso Cláudio.

§ 1º Após protocolizado o pedido, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I – setor de cadastro imobiliário e tributação que informará os valores do crédito tributário;

II – Secretaria de Assistência Social para visita de assistente social ao imóvel a fim de que seja averiguada a situação socioeconômica do requerente por meio de relatório pormenorizado, podendo ainda solicitar e juntar outros documentos que considerar necessários para melhor avaliação do pedido;

III – Procuradoria Municipal para parecer quanto a legalidade do processo;

IV – Gabinete do Prefeito;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

V – Secretaria Municipal de Finanças; e

VI – setor de cadastro imobiliário e tributação para as providências cabíveis.

§ 2º Encaminhado o processo para parecer prévio da assistente social designada para análise do pedido, esta o emitirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, pela concessão ou não da isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano, justificando suas razões.

§ 3º Caberá a assistente social a realização das diligências que entender cabíveis, ou ainda, exigir a juntada de outros documentos pertinentes, caso em que a parte interessada terá 05 (cinco) dias úteis para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento.

§ 4º Em caso de não atendimento as condições estabelecidas, o processo será destinado ao arquivo.

**Art. 6º** O requerimento deverá estar acompanhado das provas que se fizerem necessárias para demonstrar sua situação de vulnerabilidade social, além dos seguintes documentos indispensáveis para sua apreciação:

I – fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – fotocópia da Cédula de Identidade (RG);

III – certidão de casamento, caso seja casado;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ladeira L. Maria G. de Jesus, s/n, Jd. Bairro São Lázaro - Afonso Cláudio - ES - Cep: 29.600-000

[www.cmac.es.gov.br](http://www.cmac.es.gov.br) - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**IV** – matrícula atualizada do imóvel, objeto do requerimento, ou contrato de compra e venda; e

**V** – comprovantes de rendimentos das pessoas que compõe o núcleo familiar.

**Art. 8º** Perderá o benefício fiscal em caso de venda do imóvel, falecimento do proprietário, ou se verificado qualquer descumprimento ou alteração dos requisitos exigidos nesta lei.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 29 de novembro de 2021.

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição que estamos encaminhando para apreciação e posterior deliberação plenária de toda edilidade representativa desta Casa de Leis, visa isentar o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos contribuintes em situação de vulnerabilidade social, com patologia crônica grave que necessitem de tratamentos contínuos e aos deficientes físicos que comprovem ser impossível o adimplemento da obrigação tributária, sem prejuízo a sua subsistência.

O intuito de apresentar esta proposição é atender as famílias carentes do município de Afonso Cláudio que não possuem condições de arcar com adimplemento do IPTU, o qual é devido pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas, em dada situação, os proprietários dos imóveis não têm condições de arcar com seu pagamento em razão de precárias condições econômicas, devendo, por isso, ser concedida isenção a fim de conceder função social ao tributo.

Famílias de baixa renda já passam muitas dificuldades para sobreviverem e, com a isenção do IPTU, a tendência é que possam investir seus precários recursos nas suas necessidades primárias, como alimentação, vestuário, contas básicas de energia elétrica e água etc.

Quanto a possível alegação de vício de iniciativa, está deve ser afastada, uma vez que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso, a matéria tratada na presente proposição é de ordem tributária, e sua iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.002-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

o que falar em vício de iniciativa ou à reserva da administração ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

*“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.*

## **Tese**

***Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.***

Este tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)**



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013). (negritei)**

De igual modo, a presente proposição não viola as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que por se tratar de renúncia de receita a ser aplicada no ano de 2022, a mesma está devidamente instruída com a estimativa de impacto financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e ainda atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se verifica no art. 15 e no anexo da Lei Municipal 2.370/2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022, que em seu Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, inclui o



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

Ladeira

Maria

MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Esp: 29.600-000

www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

tributo de IPTU como renúncia de receita para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, tendo como compensação a redução de despesas, conforme se verifica abaixo:

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) (R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU e ISS	GERAL	Contribuintes e Prestadores de Serviços	250.000,00	270.000,00	285.000,00	Redução de Despesas
<b>TOTAL</b>			<b>250.000,00</b>	<b>270.000,00</b>	<b>285.000,00</b>	

Afonso Cláudio-ES, 30 de Junho de 2021

Somado a isso, após consulta junto ao setor de tributação desta municipalidade, esta informou que a arrecadação total do IPTU no município nos últimos dois anos são na monta de aproximadamente R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) conforme ofício anexo, o que demonstra a viabilidade desta propositura, uma vez que a previsão da renúncia prevista na LDO é acima desse valor.

Assim, não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio.

Pelas razões apresentadas, solicitamos aos nobres colegas que apreciem e aprovelem o presente Projeto de lei.

Atenciosamente

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 33003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

Ladeira, 02 de Julho de 2021, nº 159, Bairro São Jerônimo, Afonso Cláudio-ES. Cep: 29.600-000

[www.cmac.es.gov.br](http://www.cmac.es.gov.br) - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Estado do Espírito Santo

OFÍCIO Nº 096/21.

Afonso Cláudio/ES, 25 de novembro de 2021.

DO: SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
AO: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.  
MD. SR. MARCELO BERGER COSTA

Senhor Presidente,

Cumpra o presente, encaminhar a Vossa Excelência, considerando o Of. Nº 232/2021, de 11 de novembro de 2021, planilha de arrecadação de **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Iluminação Pública e Coleta de Lixo (coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos)**, conforme tabela abaixo:

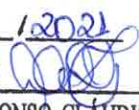
ARRECADAÇÃO/ANO DE 2020		ARRECADAÇÃO/ANO DE 2021	
TRIBUTOS	VALOR EM R\$	TRIBUTOS	VALOR EM R\$
IMPOSTO PREDIAL	194.484,58	IMPOSTO PREDIAL	194.850,43
IMPOSTO TERRITORIAL	40.288,07	IMPOSTO TERRITORIAL	39.978,67
CONT. ILUM. PÚBLICA	15.242,60	CONT. ILUM. PÚBLICA	15.320,05
COLETA DE LIXO	481.241,39	COLETA DE LIXO	492.634,59
<b>TOTAL:</b>	<b>731.259,13</b>	<b>TOTAL:</b>	<b>742.783,74</b>

Em resposta ao questionamento constante na alínea “b”, informamos que não temos dados relacionados ao público cadastrado/beneficiário dos programas sociais, cujas informações podem ser encontradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Setor do CadÚnico, localizado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Quanto a existência de estudo relacionado a “renúncia de receita consistente na isenção de IPTU aos contribuintes que se encontram em situação de vulnerabilidade social”, desconhecemos a existência de tal estudo, e que o tema é discutido informalmente no Setor de Tributação.

**RECEBEMOS**

Em, 29 / 11 / 2021

no 491621 (07:38)   
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Sem mais para o momento, despeço-me.

Respeitosamente,

  
EDMON LUÍZ SERRA REBOLI  
CADASTRO IMOBILIÁRIO E TRIBUTAÇÃO





08 - Arrecadação por Agrupamento - Data de Pgto ( 00101 )

25/11/2021 10:01:30

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Valor

000000001 - Imposto Predial	194484,58
000000002 - Imposto Territorial	40288,07
000000004 - Contribuição de Iluminação Publica	15242,60
000000005 - Coleta de Lixo	481241,39
000000007 - Taxa de Expediente	2,49

**Total : 731.259,13**





**08 - Arrecadação por Agrupamento - Data de Pgto ( 00101 )**

25/11/2021 09:57:14

<b>Período:</b>	<b>01/01/2021 a 25/11/2021</b>	<b>Valor</b>
000000001 - Imposto Predial		194850,43
000000002 - Imposto Territorial		39978,67
000000004 - Contribuição de Iluminação Publica		15320,05
000000005 - Coleta de Lixo		492634,59
000000007 - Taxa de Expediente		0,00
		<b>Total : 742.783,74</b>

